

1899

Off. S

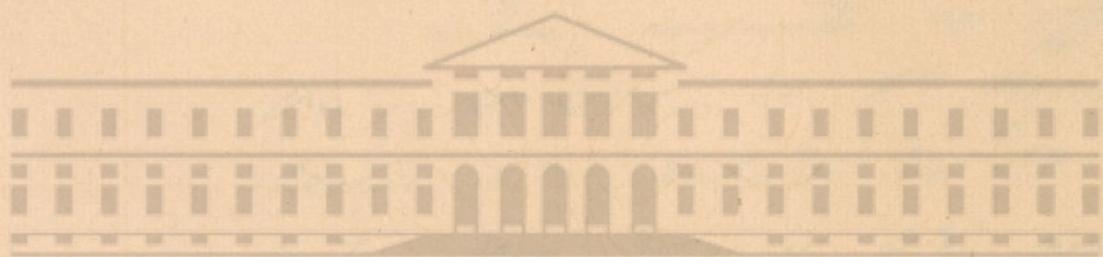
Legislação Civil

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

A proposta nº 3 F¹ de 1899

não foi restituída nem como os pro-
prios offerecidos ao parecer nº 8

Não foram restituídos —



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

118

M. mag. mag.

Em resposta ao officio de
V.º, nº 422, da 1ª Repartição,
Secção 6ª, datado de 28 do cor-
rente, deo dizer a V.º que não
tenho em meu poder o original
do parecer da proposta de lei
nº 3 F (Assistencia judiciaria),
porque d' elle fiz entrega, logo
que recebi as provas impressas,
ao Ex.º deputado Joaquim Paes
d'Alvares, digno primeiro secre-
tario da mesa da Camara dos
nos deputados.

Seu guarde a V.º
Lisboa - 29 de julho de 1899

M. mag. mag. director geral da Direc-
toria da Camara dos nos. deputados
Antonio Ferreira Cabral Paes do Amaral
deputado pelo circulo nº 5

Pertence ao n.º 8

Senhores.— A vossa commissão de legislação civil, tendo examinado attentamente as propostas de emendas apresentadas pelos srs. deputados Adriano Anthero de Sousa Pinto e Carlos José de Oliveira, é de parecer que podem ser acceites as apresentadas pelo primeiro e a primeira parte da segunda apresentada pelo segundo. Tem, pois, a honra de vos propor o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É concedida aos litigantes pobres a assistencia judiciaria civil, nos casos e pela fórma estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 2.º A assistencia judiciaria, nos processos que tiverem de seguir seus termos perante os tribunales civeis e commerciaes, será concedida por uma commissão, que funcçãoará annualmente em cada comarca, composta do delegado do procurador regio, que será o presidente, do conservador do registo predial e de uma pessoa idonea nomeada em cada anno, para esse fim, pelo juiz de direito.

§ 1.º Em Lisboa e Porto haverá uma commissão para cada vara civil e outra para o tribunal do commercio.

§ 2.º Cada uma das commissões das varas civeis será composta pelo respectivo delegado, que será o presidente, por um dos curadores geraes dos orphãos ou por um dos conservadores do registo predial, e por uma pessoa idonea nomeada pelo respectivo juiz de direito.

§ 3.º A commissão que tiver de funcçãoar perante o tribunal do commercio será composta por um dos juizes substitutos, que será o presidente, pelo secretario do tribunal e por uma pessoa idonea nomeada pelo juiz presidente.

§ 4.º O vogal da commissão, que tiver acceitado procuração de qualquer dos litigantes, fica inhibido de funcçãoar na commissão ácerca d'este pleito, e o que tiver funcçãoado na commissão fica inhibido de acceitar procuração.

Art. 3.º A commissão installar-se-ha no principio do anno, lavrando-se a competente acta em um livro para esse fim destinado.

§ unico. Todo o serviço da commissão será feito pelos escrivães de direito e officiaes de diligencias do tribunal perante o qual ella funcçãoar, servindo, para esse fim, cada um d'elles durante um anno, a começar pelos do primeiro officio.

Art. 4.º O litigante que pretender a concessão da assistencia judiciaria deverá requerel-a á commissão da comarca onde a causa estiver proposta ou tiver de o ser, expondo o direito que pretender defender ou tornar effectivo e os seus fundamentos, e juntando ao requerimento documentos dos quaes conste o seguinte:

1.º Qual a importancia das contribuições em que se acha collectado ou que paga, sob pena de falsas declarações;

2.º Não possuir os meios necessarios para poder custear as despesas do pleito;

3.º As provas que tiver do direito allegado.

§ unico. A certidão do escrivão de fazenda, comprovativa do requisito constante do n.º 1.º, e o attestado da junta de parochia, confirmado pelo administrador do con-

celho, sobre o requisito constante do n.º 2.º, serão passados gratuitamente e em papel não sellado.

Art. 5.º A commissão reunirá no tribunal da comarca, em dias determinados e pelo menos uma vez por semana, sempre que haja assumpto a resolver.

§ 1.º Apresentado o requerimento em que se pede a assistencia, a commissão procederá a todas as indagações que julgar necessarias, podendo pedir officialmente ás autoridades publicas, nos termos do respectivo regulamento, as informações convenientes, e fará intimar a parte adversa para, no prazo que lhe for marcado, contestar o pedido da assistencia.

§ 2.º A commissão deverá deliberar sobre o pedido na terceira sessão posterior, em accordão fundamentado.

Art. 6.º D'esta deliberação poderão as partes recorrer para o juiz de direito.

Art. 7.º Interposto recurso e remettido pelo presidente da commissão ao respectivo juiz de direito, proferirá este a sua decisão no prazo de tres dias.

§ unico. Da decisão do juiz de direito não haverá recurso algum.

Art. 8.º A assistencia judiciaria poderá ser concedida tanto ao auctor como ao réu; não poderá, porém, ter lugar na mesma causa a ambas as partes, excepto no caso em que, tendo sido concedida ao auctor, o réu pretende deduzir reconvenção.

Art. 9.º A assistencia não será concedida aos concessionarios do direito ou objecto controvertido, embora a cessão seja anterior ao litigio, nem áquelles que, por seu procedimento reprehensivel, deram causa á sua pobreza.

Art. 10.º Será de nenhum effecto qualquer contrato celebrado pelo litigante que obtiver a assistencia, ácerca do direito ou objecto controvertido, sem que haja sentença definitiva na acção, quer esse contrato seja anterior, quer posterior á obtenção da mesma assistencia.

Art. 11.º Nas acções de despejo e nas do officio do juiz, o pedido da assistencia não prejudicará o disposto nos artigos 499.º, § 1.º, 500.º, § 2.º, 501.º, 502.º, 641.º, § 3.º, 665.º, § 3.º, 667.º, § 3.º, do codigo do processo civil, nem o disposto na lei de 21 de maio de 1896, emquanto aos prazos do despejo.

Art. 12.º Se a pessoa que solicitar a assistencia judiciaria for o réu, estando a acção já proposta, o processo ficará suspenso até se resolver o incidente da assistencia.

Art. 13.º Todo o processo indicado nos artigos antecedentes será gratuito e escripto em papel não sellado.

Art. 14.º As deliberações da commissão não poderão ser invocadas para a decisão da causa.

Art. 15.º Se a assistencia judiciaria for concedida, o presidente da commissão assim o communicará ao respectivo juiz e remeter-se-ha o processo original da concessão da assistencia, para ser appenso aos autos da acção pendente ou que vier a intentar-se.

Art. 16.º A assistencia judiciaria civil consiste:

1.º Na nomeação por escala, pelo juiz respectivo, de um advogado e de um solicitador *ex officio*, para o fim de se encarregarem gratuitamente do patrocínio e da solicitação da causa;

2.º Na dispensa do previo pagamento de preparos, custas e sellos, que serão, todavia, contados.

Art. 17.º Os advogados e solicitadores que, sem motivo justificado ou sem se fazerem substituir legalmente, se re-

cusarem a aceitar o encargo do patrocínio ou solicitação da causa, ou praticarem quaesquer actos que prejudiquem o bom e regular andamento da causa ou os interesses legitimos do seu constituinte, ou deixarem de praticar outros necessarios para esse bom e regular andamento ou para esses interesses, incorrerão nas penas estabelecidas na lei geral e poderão ser substituidos por outros.

§ unico. As penas e a substituição a que se refere este artigo poderão ser requeridas pelo interessado ou promovidas pelo respectivo agente do ministerio publico.

Art. 18.º Não havendo advogados ou achando-se estes legitimamente impedidos, incumbirá ao agente do ministerio publico o patrocínio da causa, ou ao sub-delegado, quando aquelle, por dever do seu cargo, tenha de n'ella intervir, ou em qualquer dos seus incidentes, como parte principal ou accessoria.

Art. 19.º Aquelle a quem for concedida a assistencia judiciaria, perante um tribunal de 1.ª instancia, continuará a gosar o mesmo beneficio perante a 2.ª instancia e o supremo tribunal de justiça, independentemente de novo requerimento ou nova decisão, se for o appellado ou o recorrido.

§ 1.º Se for appellante ou recorrente, para que continue a gosar o beneficio da assistencia judiciaria, será necessario que assim o requeira á commissão respectiva e que esta lhe defira.

§ 2.º Requerida a assistencia, no caso do paragrapho antecedente, ficarão suspensos os termos da causa, em conformidade com o disposto no artigo 8.º

Art. 20.º A parte vencida, e na proporção em que o for, será condemnada ao pagamento das custas e sellos do processo.

Art. 21.º Se o que obtiver a assistencia judiciaria for vencido no todo ou em parte, o pagamento das custas e sellos em que for condemnado poderá ser-lhe exigido em qualquer tempo em que se prove que tem meios para pagar, sem prejuizo da prescrição do artigo 535.º do codigo civil.

§ unico. Na sentença ou accordão final serão arbitrados os honorarios do advogado e os salarios do solicitador do que tiver obtido a assistencia, e este ficará obrigado ao seu pagamento, o qual poderá ser exigido nos termos do artigo antecedente.

Art. 22.º Cessa o beneficio da assistencia judiciaria, provando-se:

1.º Que a pessoa a quem for concedida adquiriu meios sufficientes para a poder dispensar;

2.º Que os documentos, que fundamentaram a concessão da assistencia, estão invalidados por novos documentos ou se acham eivados de falsidade ou nullidade provada por sentença judicial passada em julgado.

§ unico. Logo que a pessoa a quem for concedida a assistencia adquira meios sufficientes para a poder dispensar, deverá declarar-o no processo, sob pena de falsas declarações.

Art. 23.º A assistencia judiciaria caduca para o auctor quando elle não intentar a respectiva acção dentro de trinta dias depois de a ter obtido, ou se deixar passar noventa dias sem promover os termos d'ella.

§ unico. Nas causas commerciaes estes prazos serão reduzidos a metade.

Art. 24.º A commissão que tiver concedido o beneficio da assistencia judiciaria será a competente para retirar a concessão, em accordão fundamentado, sempre com previa autorisação da parte adversa, ou á sua revelia, e mediante promoção do ministerio publico ou requerimento de pessoa interessada.

Art. 25.º Da deliberação da commissão poderá a pessoa interessada recorrer para o juiz de direito, e da decisão d'este, que deve ser proferida no praso de tres dias, não haverá recurso algum.

Art. 26.º O presidente da commissão communicará immediatamente ao tribunal em que a causa estiver pendente o accordão que julgar a cessação da assistencia judiciaria, salvo se honver recurso, porque, havendo-o, a communicação será feita sómente depois da decisão do recurso.

Art. 27.º Cessando a assistencia judiciaria, a pessoa a quem ella tiver sido concedida ficará desde logo obrigada ao pagamento de todas as despezas, custas, honorarios e salarios que forem contados.

Art. 28.º Os recursos sobre a assistencia judiciaria, interpostos pelo que a requereu, terão effeito suspensivo.

Art. 29.º As disposições da presente lei são applicaveis aos subditos estrangeiros que residirem em Portugal.

Art. 30.º O governo fará o regulamento necessario para a execução da presente lei.

Art. 31.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala da commissão, 22 de abril de 1899.

Carlos José de Oliveira.

J. Barbosa.

Arthur Montenegro.

Queiroz Ribeiro.

Oliveira Matos.

Antonio Tavares Festas.

A. Simões dos Reis.

Antonio Cabral, relator.

A impetração de uma maxima ajuda que Pertencas N.º 8
Revisão de uma impetração, para os d.ºs. senhores
tribunais na forma seguinte - feitura.
22-4-59. vossa comissão de legislação
civil, tendo examinado attentamente
as propostas de emendas apresentadas
pelos mrs. deputados Adriano Suthers
de Souza Pinto e Carlos José d'Almeida,
e de parecer que podem ser aceites as
apresentadas pelo primeiro e a primeira
parte da segunda apresentada pelo
segundo. Tem, pois, a honra de vos
propor o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º E concedida aos litigantes pobres a assisten-
cia judiciaria civil, nos casos e pela forma estabelecida
nos artigos seguintes.

Art. 2.º A assistencia judiciaria, nos processos que ti-
verem de seguir seus termos perante os tribunales civéis
e commerciaes, será concedida por uma commissão, que
funcionará annualmente em cada comarca, composta de
delegado do procurador regio, que será o
conservador do registo predial e de uma pessoa idonea,
nomeada em cada anno, para esse fim, pelo juiz de di-
reito.

§ 1.º Em Lisboa e Porto haverá uma commissão para
cada vara civil e outra para o tribunal do commercio.

§ 2.º Cada uma das commissões das varas civéis será
composta pelo respectivo delegado, que será o presidente,
por um dos curadores geraes dos orphãos ou por um dos
conservadores do registo predial, e por uma pessoa idonea
nomeada pelo respectivo juiz de direito.

§ 3.º A commissão que tiver de funcionar perante o
tribunal do commercio será composta por um dos juizes
substitutos, que será o presidente, pelo secretario do tribu-
nal e por uma pessoa idonea nomeada pelo juiz presidente.

§ 4.º O vogal da commissão que tiver accedido procu-
ração de qualquer dos litigantes, fica inhibido de funcionar
na commissão, ácerca d'este pleito e o que tiver funcio-
nado na commissão, fica inhibido de aceitar procuração.

Art. 3.º A commissão installar-se-ha no principio do
anno, lavrando-se a competente acta em um livro para
esse fim destinado.

§ unico. Todo o serviço da commissão será feito pelos
escrivães de direito e officiaes de diligencias do tribunal,
perante o qual ella funcionar, servindo, para esse fim,
cada um d'elles durante um anno, a começar pelos do
primeiro officio.

ASSEMBLEIA
ARQUIVO

Lucrecia

Art. 4.º O litigante que pretender a concessão da assistência judiciaria deverá requerel-a á commissão da comarca onde a causa estiver proposta ou tiver de o ser, expondo o direito que pretender defender ou tornar effectivo e os seus fundamentos, e juntando ao requerimento documentos dos quaes conste o seguinte:

1.º Qual a importancia das contribuições em que se acha collectado ou que paga, sob pena de falsas declarações;

2.º Não possuir os meios necessarios para poder custear as despesas do pleito;

3.º As provas que tiver do direito allegado.

§ unico. A certidão do escrivão de fazenda, comprovativa do requisito constante do n.º 1.º, e o attestado da junta de parochia, confirmado pelo administrador do concelho, sobre o requisito constante do n.º 2.º, serão passados gratuitamente e em papel não sellado.

Art. 5.º A commissão reunirá no tribunal da comarca, em dias determinados e pelo menos uma vez por semana, sempre que haja assumpto a resolver.

§ 1.º Apresentado o requerimento em que se pede a assistência, a commissão procederá a todas as indagações que julgar necessarias, podendo pedir officialmente ás autoridades publicas, nos termos do respectivo regulamento, as informações convenientes, e fará intimar a parte adversa para, no praso que lhe for marcado, contestar o pedido da assistência.

§ 2.º A commissão deverá deliberar sobre o pedido na terceira sessão posterior, em accordão fundamentado.

Art. 6.º D'esta deliberação poderão as partes recorrer para o juiz de direito.

Art. 7.º Interposto recurso e remettido pelo presidente da commissão ao respectivo juiz de direito, proferirá este a sua decisão no praso de tres dias.

§ unico. Da decisão do juiz de direito não haverá recurso algum.

Art. 8.º A assistência judiciaria poderá ser concedida tanto ao auctor como ao reu, não poderá, porém, ter lugar na mesma causa a ambas as partes, excepto no caso em que, tendo sido concedida ao auctor, o reu pretende deduzir reconvenção.

Art.º 9.º - A assistência não será concedida aos cessionarios do direito ou objecto controverso, embora a cessão seja anterior ao litigio, nem áquelles que, por seu procedimento reprehensivel, deram causa á sua pobreza.

Art.º 10.º - Será de nenhum effecto qual quer contracto celebrado pelo litigante que obtiver a assistência, acerca do direito ou objecto controverso, sem que haja sentença definitiva na acção, quer esse contracto seja anterior quer posterior á obtenção da mesma assistência.

Art.º - 11.º - Nas acções de despejo e nas do officio do juiz, o pedido da assistência não prejudicará o disposto nos artigos 499, § 7.º, 500, § 2.º, 501, 502, 641, § 3.º, 665, § 3.º, 667, § 3.º, do código do processo civil, nem o disposto na lei de 21 de maio de 1896, emquanto aos prazos do despejo.

112

Art. 8.º Se a pessoa que solicitar a assistencia judiciaria for o réu, estando a acção já proposta, o processo ficará suspenso até se resolver o incidente da assistencia.

113

Art. 9.º Todo o processo indicado nos artigos antecedentes será gratuito e escripto em papel não sellado.

114

Art. 10.º As deliberações da commissão não poderão ser invocadas para a decisão da causa.

115

Art. 11.º Se a assistencia judiciaria for concedida, o presidente da commissão assim o communicará ao respectivo juiz e remetter-lhe-ha o processo original da concessão da assistencia, para ser appenso aos autos da acção pendente ou que vier a intentar-se.

116

Art. 12.º A assistencia judiciaria civil consiste:
1.º Na nomeação por escala, pelo juiz respectivo, de um advogado e de um solicitador *ex-officio*, para o fim de se encarregarem gratuitamente do patrocínio e da solicitação da causa;

117

2.º Na dispensa do previo pagamento de preparos, custas e sellos, que serão, todavia, contados.

Art. 13.º Os advogados e solicitadores que, sem motivo justificado ou sem se fazerem substituir legalmente, se recusarem a acceitar o encargo do patrocínio ou solicitação da causa, ou praticarem quaesquer actos ~~de natureza de~~ ~~praticarem~~ que prejudiquem o bom e regular andamento da causa ou os interesses legitimos do seu constituinte incorrerão nas penas estabelecidas na lei geral e poderão ser substituidos por outros.

§ unico. As penas e a substituição a que se refere este artigo, poderão ser requeridas pelo interessado ou promovidas pelo respectivo agente do ministerio publico.

118

Art. 14.º Não havendo advogados ou achando-se estes legitimamente impedidos, incumbirá ao agente do ministerio publico o patrocínio da causa, ou ao sub-delegado, quando aquelle, por dever do seu cargo, tenha de n'ella intervir, ou em qualquer dos seus incidentes, como parte principal ou accessoria.

119

Art. 15.º Aquelle a quem for concedida a assistencia judiciaria, perante um tribunal de 1.ª instancia, continuará a gosar o mesmo beneficio perante a 2.ª instancia e o supremo tribunal de justiça, independentemente de novo requerimento ou nova decisão, se for o appellado ou o recorrido.

§ 1.º Se for appellante ou recorrente, para que continue a gosar o beneficio da assistencia judiciaria, será necessario que assim o requeira á commissão respectiva e que esta lhe defira.

§ 2.º Requerida a assistencia, no caso do paragrapho antecedente, ficarão suspensos os termos da causa, em conformidade com o disposto no artigo 8.º

120

Art. 16.º A parte vencida, e na proporção em que o for, será condemnada ao pagamento das custas e sellos do processo.

121

Art. 17.º Se o que obtiver a assistencia judiciaria for vencido no todo ou em parte, o pagamento das custas e sellos em que for condemnado poderá ser-lhe exigido em qualquer tempo em que se prove que tem meios para pagar, sem prejuizo da prescripção do artigo 535.º do codigo civil.

§ unico. Na sentença ou accordão final serão arbitrados os honorarios do advogado e os salarios do solicitador do que tiver obtido a assistencia, e este ficará obrigado ao seu pagamento, *qual ha de ser exigido nos termos do artigo antecedente.*

122

Art. 18.º Cessa o beneficio da assistencia judiciaria, provando-se:

1.º Que a pessoa a quem for concedida adquiriu meios sufficientes para a poder dispensar;

2.º Que os documentos, que fundamentaram a concessão da assistencia, estão invalidados por novos documentos ou se acham eivados de falsidade ou nullidade provada por sentença judicial passada em julgado.

§ unico. Logo que a pessoa a quem for concedida a assistencia adquira meios sufficientes para a poder dispensar, deverá declarar-o no processo, sob pena de falsas declarações.

non seiparem de praticar outros necessarios para esse bom e regular andamento ou para esses interesses,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARLAMENTO

para o auctor 81

123°

Art. 19.º A assistencia judiciaria caduca quando ~~o~~ elle ~~ella~~ não intentar a respectiva acção dentro de trinta dias depois de a ter obtido, ou se deixar passar noventa dias sem promover os termos d'ella.

124

§ unico. Nas causas commerciaes estes prazos serão reduzidos a metade.

125°

Art. 20.º A commissão que tiver concedido o beneficio da assistencia judiciaria será a competente para retirar a concessão, em accordão fundamentado, sempre com previa auctorisação da parte adversa, ou á sua revelia, e mediante promoçãõ do ministerio publico ou requerimento de pessoa interessada.

128°

Art. 21.º Da deliberação da commissão poderá a pessoa interessada recorrer para o juiz de direito, e da decisão d'este, que deve ser proferida no praso de tres dias, não haverá recurso algum.

127°

Art. 22.º O presidente da commissão communicará immediatamente ao tribunal em que a causa estiver pendente o accordão que julgar a cessação da assistencia judiciaria, salvo se houver recurso, porque, havendo-o, a communicação será feita sómente depois da decisão do recurso.

128°

Art. 23.º Cessando a assistencia judiciaria, a pessoa a quem ella tiver sido concedida ficará desde logo obrigada ao pagamento de todas as despezas, custas, honorarios e salarios que forem contados.

129°

Art. 24.º Os recursos sobre a assistencia judiciaria, interpostos pelo que a requereu, terão effeito suspensivo.

130°

Art. 25.º As disposições da presente lei são applicaveis aos subditos estrangeiros que residirem em Portugal.

131°

Art. 26.º O governo fará o regulamento necessario para a execuçãõ da presente lei.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrario.

Carlos José d'Almeida

J. Bastina

Arthur Pinheiro

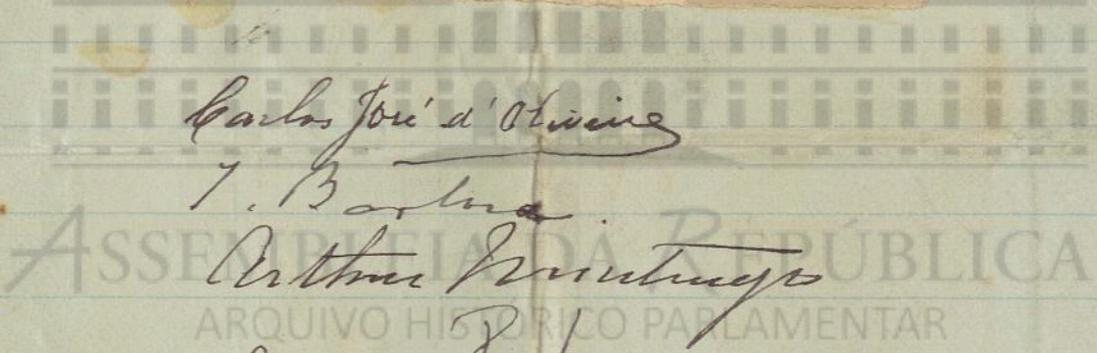
Luiz Rolin

Oliveira e Mattos

Antonio Tavares Festas

A. Pinheiro dos Reis

Antonio Cabral, relator.



Senhores.—A vossa comissão de legislação civil estudou, n'um detido e demorado exame, a proposta de lei do illustre ministro da justiça, por virtude da qual se estabelece entre nós a assistencia judiciaria civil para os litigantes que, desprovidos de meios de fortuna, não podem recorrer aos tribunaes, em sustentação ou defeza dos seus direitos.

Não pôde haver duas opiniões sobre as vantagens e a necessidade de introduzir na nossa legislação o principio, tão altamente sympathico, da assistencia judiciaria civil. Quasi todas as nações cultas se orgulham de ter, como lei, a assistencia judiciaria, manifestando assim a consideração que lhes merecem os desherdados da fortuna que — tantas vezes! — conscios da sua justiça, a vêem desattendida ou menoscabada, por não terem recursos pecuniarios bastantes para a defender ou tornar effectiva.

Portugal, paiz que se preza do seu culto pelos formosos principios liberaes, não podia continuar por mais tempo a ver, aberta na legislação patria, esta lamentavel lacuna, que a proposta do sr. ministro da justiça veio preencher, estabelecendo entre nós a assistencia judiciaria civil.

Igual tentativa tinha feito, em 1861, o fallecido estadista e notabilissimo jurisconsulto conselheiro Mártens Ferrão, cujo nobre exemplo foi seguido, em 1883 pelo sr. conselheiro Julio de Vilhena, em 1887 pelo sr. conselheiro Veiga Beirão e em 1897 pelo sr. conselheiro Azevedo Castello Branco. Nenhum d'elles, porém, conseguiu ver transformadas em lei as suas propostas de introdução do principio da assistencia judiciaria civil na legislação do paiz. Espera, pois, a vossa comissão que, n'esta hora adiantada de cultura social e de progresso, melhor sorte tenha a propostade lei do sr. conselheiro José de Alpoim e que em breve ella seja volvida em lei da nação.

Algumas alterações e ligeiras modificações fez a vossa comissão na proposta do sr. ministro da justiça, com o fim unico de a tornar mais pratica. Não foi, porém, alterada a economia da proposta, nem o seu pensamento fundamental.

Por tudo o que fica perfunctoriamente exposto, a vossa comissão de legislação civil entende que não são para regatear louvores á proficua iniciativa do nobre ministro da justiça, que intenta dotar o paiz com a lei da assistencia judiciaria civil, e é de parecer que deve merecer a vossa approvação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É concedida aos litigantes pobres a assistencia judiciaria civil, nos casos e pela fórma estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 2.º A assistencia judiciaria, nos processos que tiverem de seguir seus termos perante os tribunaes civeis e commerciaes, será concedida por uma comissão, que funcionará annualmente em cada comarca, composta do delegado do procurador regio, que será o presidente, do conservador do registo predial e de uma pessoa idonea,

nomeada em cada anno, para esse fim, pelo juiz de direito.

§ 1.º Em Lisboa e Porto haverá uma comissão para cada vara civil e outra para o tribunal do commercio.

§ 2.º Cada uma das comissões das varas civeis será composta pelo respectivo delegado, que será o presidente, por um dos curadores geraes dos orphãos ou por um dos conservadores do registo predial, e por uma pessoa idonea nomeada pelo respectivo juiz de direito.

§ 3.º A comissão que tiver de funcionar perante o tribunal do commercio será composta por um dos juizes substitutos, que será o presidente, pelo secretario do tribunal e por uma pessoa idonea nomeada pelo juiz presidente.

§ 4.º O vogal da comissão que tiver accedido procuração de qualquer dos litigantes, fica inhibido de funcionar na comissão, ácerca d'este pleito e o que tiver funcionado na comissão, fica inhibido de aceitar procuração.

Art. 3.º A comissão installar-se-ha no principio do anno, lavrando-se a competente acta em um livro para esse fim destinado.

§ unico. Todo o serviço da comissão será feito pelos escrivães de direito e officiaes de diligencias do tribunal, perante o qual ella funcionar, servindo, para esse fim, cada um d'elles durante um anno, a começar pelos do primeiro officio.

Art. 4.º O litigante que pretender a concessão da assistencia judiciaria deverá requerel-a á comissão da comarca onde a causa estiver proposta ou tiver de o ser, expondo o direito que pretender defender ou tornar effectivo e os seus fundamentos, e juntando ao requerimento documentos dos quaes conste o seguinte:

1.º Qual a importancia das contribuições em que se acha collectado ou que paga, sob pena de falsas declarações;

2.º Não possuir os meios necessarios para poder custear as despesas do pleito;

3.º As provas que tiver do direito allegado.

§ unico. A certidão do escrivão de fazenda, comprovativa do requisito constante do n.º 1.º, e o attestado da junta de parochia, confirmado pelo administrador do concelho, sobre o requisito constante do n.º 2.º, serão passados gratuitamente e em papel não sellado.

Art. 5.º A comissão reunirá no tribunal da comarca, em dias determinados e pelo menos uma vez por semana, sempre que haja assumpto a resolver.

§ 1.º Apresentado o requerimento em que se pede a assistencia, a comissão procederá a todas as indagações que julgar necessarias, podendo pedir officialmente ás autoridades publicas, nos termos do respectivo regulamento, as informações convenientes, e fará intimar a parte adversa para, no praso que lhe for marcado, contestar o pedido da assistencia.

§ 2.º A comissão deverá deliberar sobre o pedido na terceira sessão posterior, em accordão fundamentado.

Art. 6.º D'esta deliberação poderão as partes recorrer para o juiz de direito.

Art. 7.º Interposto recurso e remetido pelo presidente da comissão ao respectivo juiz de direito, proferirá este a sua decisão no prazo de tres dias.

§ unico. Da decisão do juiz de direito não haverá recurso algum.

Art. 8.º Se a pessoa que solicitar a assistencia judiciaria for o réu, estando a acção já proposta, o processo ficará suspenso até se resolver o incidente da assistencia.

Art. 9.º Todo o processo indicado nos artigos antecedentes será gratuito e escripto em papel não sellado.

Art. 10.º As deliberações da comissão não poderão ser invocadas para a decisão da causa.

Art. 11.º Se a assistencia judiciaria for concedida, o presidente da comissão assim o communicará ao respectivo juiz e remetter-lhe-ha o processo original da concessão da assistencia, para ser appenso aos autos da acção pendente ou que vier a intentar-se.

Art. 12.º A assistencia judiciaria civil consiste:

1.º Na nomeação por escala, pelo juiz respectivo, de um advogado e de um solicitador *ex-officio*, para o fim de se encarregarem gratuitamente do patrocínio e da solicitação da causa;

2.º Na dispensa do previo pagamento de preparos, custas e sellos, que serão, todavia, contados.

Art. 13.º Os advogados e solicitadores que, sem motivo justificado ou sem se fazerem substituir legalmente, se recusarem a aceitar o encargo do patrocínio ou solicitação da causa, ou praticarem quaesquer actos ou deixarem de praticar outros que prejudiquem o bom e regular andamento da causa ou os interesses legitimos do seu constituinte, incorrerão nas penas estabelecidas na lei geral e poderão ser substituidos por outros.

§ unico. As penas e a substituição a que se refere este artigo, poderão ser requeridas pelo interessado ou promovidas pelo respectivo agente do ministerio publico.

Art. 14.º Não havendo advogados ou achando-se estes legitimamente impedidos, incumbirá ao agente do ministerio publico o patrocínio da causa, ou ao sub-delegado, quando aquelle, por dever do seu cargo, tenha de n'ella intervir, ou em qualquer dos seus incidentes, como parte principal ou accessoria.

Art. 15.º Aquelle a quem for concedida a assistencia judiciaria, perante um tribunal de 1.ª instancia, continuará a gosar o mesmo beneficio perante a 2.ª instancia e o supremo tribunal de justiça, independentemente de novo requerimento ou nova decisão, se for o appellado ou o recorrido.

§ 1.º Se for appellante ou recorrente, para que continue a gosar o beneficio da assistencia judiciaria, será necessario que assim o requeira á comissão respectiva e que esta lhe defira.

§ 2.º Requerida a assistencia, no caso do paragrapho antecedente, ficarão suspensos os termos da causa, em conformidade com o disposto no artigo 8.º

Art. 16.º A parte vencida, e na proporção em que o

for, será condemnada ao pagamento das custas e sellos do processo.

Art. 17.º Se o que obtiver a assistencia judiciaria for vencido no todo ou em parte, o pagamento das custas e sellos em que for condemnado poderá ser-lhe exigido em qualquer tempo em que se prove que tem meios para pagar, sem prejuizo da prescripção do artigo 535.º do codigo civil.

§ unico. Na sentença ou accordão final serão arbitrados os honorarios do advogado e os salarios do solicitador do que tiver obtido a assistencia, e este ficará obrigado ao seu pagamento, nos termos d'este artigo.

Art. 18.º Cessa o beneficio da assistencia judiciaria, provando-se:

1.º Que a pessoa a quem for concedida adquiriu meios sufficientes para a poder dispensar;

2.º Que os documentos, que fundamentaram a concessão da assistencia, estão invalidados por novos documentos ou se acham eivados de falsidade ou nullidade provada por sentença judicial passada em julgado.

§ unico. Logo que a pessoa a quem for concedida a assistencia adquira meios sufficientes para a poder dispensar, deverá declaral-o no processo, sob pena de falsas declarações.

Art. 19.º A assistencia judiciaria caduca quando aquelle a quem for concedida não intentar a respectiva acção dentro de trinta dias depois de a ter obtido, ou se deixar passar noventa dias sem promover os termos d'ella.

§ unico. Nas causas commerciaes estes prazos serão reduzidos a metade.

Art. 20.º A comissão que tiver concedido o beneficio da assistencia judiciaria será a competente para retirar a concessão, em accordão fundamentado, sempre com previa auctorisação da parte adversa, ou á sua revelia, e mediante promoção do ministerio publico ou requerimento de pessoa interessada.

Art. 21.º Da deliberação da comissão poderá a pessoa interessada recorrer para o juiz de direito, e da decisão d'este, que deve ser proferida no prazo de tres dias, não haverá recurso algum.

Art. 22.º O presidente da comissão communicará immediatamente ao tribunal em que a causa estiver pendente o accordão que julgar a cessação da assistencia judiciaria, salvo se houver recurso, porque, havendo-o, a communicação será feita sómente depois da decisão do recurso.

Art. 23.º Cessando a assistencia judiciaria, a pessoa a quem ella tiver sido concedida ficará desde logo obrigada ao pagamento de todas as despezas, custas, honorarios e salarios que forem contados.

Art. 24.º Os recursos sobre a assistencia judiciaria, interpostos pelo que a requereu, terão effeito suspensivo.

Art. 25.º As disposições da presente lei são applicaveis aos subditos estrangeiros que residirem em Portugal.

Art. 26.º O governo fará o regulamento necessario para a execução da presente lei.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da comissão de legislação civil, em 9 de março de 1899.

Carlos José de Oliveira.
Adriano Anthero de Sousa Pinto.
J. M. Barbosa de Magalhães.
Antonio Tavares Festas.
Alfredo Cesar de Oliveira.
Oliveira Mattos.
Antonio Simões dos Reis.
Jeronymo Barbosa.
Queiroz Ribeiro.
Arthur Montenegro.
Antonio Cabral, relator.

N.º 3-F

Senhores. — Uma das sensíveis lacunas que os mais sábios e abalisados juristas têm notado na nossa legislação, é a da assistência judiciária civil.

De ha muito que no fôro civil, á similhaça do que succede no criminal, se devia ter concedido aos que não têm recursos para sustentar ou defender em juizo os seus direitos, os meios legaes de o poderem fazer. Tal é o fim da presente proposta de lei, que submetto á vossa esclarecida apreciação.

Inumeras são as vantagens da assistência judiciária civil, e, entre ellas, destacarei a principal, que é o evitar-se a compra e venda de demandas: venda feita por quem não está em condições de fortuna para poder sustentar pleitos em juizo; compra realisada por aquelles que, guiados por um estreito espirito de ganancia, se aproveitam d'essa falta de meios pecuniarios para, por preço vil, adquirirem, ás vezes, avultadas riquezas. Ora, assim como quando se commette um crime a sociedade fornece meios aos offendidos para que os criminosos não fiquem sem o merecido castigo, assim, a mesma sociedade, pela protecção que deve aos necessitados e pela obrigação que lhe assiste de evitar torpes veniagas ou immoralissimas mercancias, tem o rigoroso dever de dar aos que não têm recursos e fortuna os meios legaes de sustentar ou defender nos tribunaes os seus direitos.

É evidente que a assistência judiciária civil não deve conceder-se ás cegas, a todos os que appareçam em juizo a reclamar para si esse beneficio; mas sim aos que provarem que estão impossibilitados de defender os seus direitos e que esses direitos se baseiam em fundamentos ponderosos. Cercada assim de cuidados a concessão da assistência judiciária, não só se evita que de tão justo beneficio se aproveitem os que a elle não tenham jus, mas faz-se com que a sociedade não forneça a litigantes de larga consciencia meios para perseguirem com injustas demandas pessoas de quem querem vingar-se ou contra as quaes nutram injustificaveis rancores.

Se lançarmos um golpe de vista sobre as nações que na Europa vão na vanguarda da civilisação, vemos que existe na legislação de todos esses paizes a assistência judiciária civil, esse admiravel beneficio que a lei concede aos litigantes pobres. Assim, a assistência judiciária civil existe na França, na Italia, na Inglaterra, na Belgica, na Hollanda, na Suecia, na Noruega, na Grecia, na Dinamarca, na Baviera, e na vizinha Hespanha. Rasão ha, pois, para estranhar que no nosso paiz, que se orgulha de acompanhar sempre todos os progressos sociaes, continue a notar-se a falta de tão necessaria disposição legal.

Se compulsarmos as estatísticas de algumas nações referidas, se lermos com cuidadoso interesse os tratadistas de direito judiciario civil, que a este assumpto se referem, veremos que na maioria das causas em que se concedeu a assistência judiciária, a sentença foi favoravel aos patrocinados, e, em muitas d'ellas, o litigio terminou pela conciliação das partes. Ora, se não existisse o beneficio da assistência judiciária civil, quasi todos, senão todos, os litigantes que intervieram n'essas causas ficariam sem ver garantidos e assegurados os seus direitos, por falta de recursos para os sustentar em juizo: e a sociedade não tem direito de roubar aos seus membros os meios de fazerem valer perante os tribunaes a justiça que lhes assiste.

É meu parecer que o melhor meio de beneficiar os litigantes pobres seria crear em cada comarca um logar de advogado, com ordenado pago pelo estado, que gratuita-

mente se encarregasse de patrocinar as causas dos litigantes desprovidos de meios de fortuna. Contra este pensamento, porém, se levanta uma difficuldade insuperavel; a falta de recursos do thesouro. Alem d'isso, muitas comarcas haveria em que esses advogados seriam dispensaveis, porque pouco ou nada teriam a fazer, por não haver demandas de litigantes pobres que tivessem a tratar.

Em vista do exposto, entendi que seria melhor incumbir o patrocínio da causa aos advogados da comarca, como succede nas causas crimes dos réus pobres, cuja defeza é um encargo para os advogados que exercem a sua nobre profissão junto dos tribunaes judiciaes.

A exemplo do que se faz na França e Italia, julguei mais conveniente que a concessão da assistência judiciária civil pertencesse a uma commissão para esse fim creada, e não nos juizes da causa, como succede na Belgica, na Hollanda, na Inglaterra e na Suecia, evitando-se assim o inconveniente de os juizes que têm de julgar o litigio revelarem e manifestarem inoportunamente a sua opinião.

Se fosse o governo que concedesse a assistência, como acontece na Noruega e Dinamarca, dar-se-hia o gravissimo inconveniente de ficar a sua concessão dependente do peder central, e, portanto, sujeita a delongas e demoras.

Se ao ministerio publico pertencesse conceder a assistência judiciária, como se faz na Grecia e na Baviera, dar-se-hia muitas vezes, alem de outros, o mesmo inconveniente que deixo indicado no periodo antecedente, visto que os agentes do ministerio publico são os representantes do poder executivo, a quem este dá e transmite directamente as suas ordens. Na Hespanha são as associações dos advogados que concedem o beneficio da assistência judiciária civil; mas entre nós, nem essas associações estão formadas com a necessaria largueza em todo o paiz, nem deixaria de dar-se o inconveniente de os advogados que teriam de intervir na demanda anteciparem a sua opinião.

Restava, pois, o meio de incumbir a concessão da assistência a uma commissão especial, e entendi dever formar essa commissão, em cada comarca, com o delegado do procurador regio, o conservador do registo predial e um advogado nomeado annualmente *ad hoc*, porque d'esta fórma serão todos os seus membros bachareis formados em direito, e assim mais competentes, juridicamente, para apreciar se a assistência é, ou não, devida, e se são, ou não, de peso as razões em que se funda o litigante que a requer.

Alguns dos meus illustres antecessores, que foram os srs. Mártens Ferrão, Julio de Vilhena, Veiga Beirão e Antonio de Azevedo Castello Branco, esforçaram-se por volver a assistência judiciária civil em lei do paiz. Não o conseguiram, porém, e por mais feliz me darei eu se poder introduzir na legislação patria uma disposição de tão alta vantagem, e que será para os litigantes pobres de tão beneficas consequencias.

Em algumas das disposições da presente proposta de lei entendi dever seguir o que se estabelecia nas propostas da iniciativa dos referidos meus antecessores; mas em alguns pontos me desviei do que por elles era preceituado.

Á vossa illustração incumbe, senhores, aperfeiçoar a proposta de lei que entrego ao vosso exame. Fio que vós a transformareis em uma lei tão sabia e tão justa quanto é de esperar da vossa culta intelligencia e do vosso juizo esclarecido.

Sala das sessões da camara dos senhores deputados, em 22 de fevereiro de 1899.

José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É concedida aos litigantes pobres a assistência judiciaria civil, nos casos e pela fórma estabelecida nos artigos seguintes.

Art. 2.º A assistência judiciaria, nos processos civeis e commerciaes que tiverem de seguir seus termos perante os tribunaes de 1.ª instancia, será concedida por uma commissão, que funcionará anualmente em cada comarca, composta do delegado do procurador regio, que será o presidente, do conservador do registo predial e de um advogado, ou, na sua falta, de um solicitador, nomeados em cada anno, para esse fim, pelo juiz de direito.

Art. 3.º A commissão installar-se-ha no principio do anno judiciario, lavrando-se a competente acta em um livro para esse fim destinado.

§ unico. Todo o serviço da commissão será feito pelos escrivães de direito e officiaes de diligencias do tribunal, perante o qual ella funcionar, servindo, para esse fim, cada um d'elles durante um anno, a começar pelos do primeiro officio.

Art. 4.º O litigante que pretender a concessão da assistência judiciaria civil deverá requerel-a á commissão da respectiva comarca, juntando ao requerimento os documentos de onde conste o seguinte:

1.º Qual a importancia em que se acha collectado, na repartição de fazenda do seu domicilio, em qualquer das contribuições geraes do estado;

2.º Não possuir os meios necessarios para poder custear as despesas do pleito;

3.º A justiça ou direito que pretende tornar effectivo e os fundamentos d'esse direito.

§ unico. A certidão do escrivão de fazenda, comprovativa do requisito constante do n.º 1.º, e o attestado da junta de parochia, confirmado pelo administrador do concelho, comprovativo do requisito constante do n.º 2, serão passagratuitamente e em papel não sellado.

Art. 5.º A commissão reunirá dentro de tres dias, a contar d'aquelle em que lhe for presente o requerimento solicitando a assistência judiciaria civil; poderá proceder a todas as indagações que reputar necessarias; e deverá:

1.º Fazer intimar a parte adversa para, no praso que lhe for marcado, vir contestar, querendo, a justificação de pobreza ou dar quaesquer esclarecimentos sobre o pleito;

2.º Empregar os possiveis esforços para, por meios suarios, fazer chegar as partes á conciliação.

Art. 6.º Dentro de tres dias, a contar d'aquelle em que for, ou em que devia ser, apresentada a contestação, a commissão reunirá no tribunal da comarca, por convocação do presidente, e deliberará sobre o pedido, sem assistência das partes.

§ unico. A deliberação será proferida em accordão fundamentado.

Art. 7.º D'esta deliberação, quer ella conceda, quer negue, a assistência judiciaria civil, poderão as partes recorrer para o juiz de direito, sobre o facto da pobreza allegada como fundamento do pedido.

§ unico. Da decisão do juiz de direito não haverá recurso algum.

Art. 8.º Interposto recurso e remettido pelo presidente da commissão ao respectivo juiz de direito, proferirá este a sua decisão no praso de tres dias.

Art. 9.º Todo o processo indicado nos artigos antecedentes será summario, gratuito e escripto em papel não sellado.

Art. 10.º As decisões da commissão sobre a justiça e direito allegado pelo requerente, não poderão, em caso algum, ser contra elle invocadas no juizo contencioso.

Art. 11.º Se a assistência judiciaria civil for concedida, o presidente da commissão assim o communicará ao respectivo juiz e remetter-lhe-ha o processo original da con-

cessão da assistência, para ser appenso aos autos da acção pendente ou que viera intentar-se.

Art. 12.º A assistência judiciaria civil consiste:

1.º Na nomeação, pelo juiz respectivo, de um advogado *ex officio*, para o fim de se encarregar gratuitamente do patrocínio da causa;

2.º Na dispensa do previo pagamento de preparos, custas, sellos e quaesquer outras despezas judiciais, que serão, todavia, contadas;

3.º Na nomeação, pelo juiz respectivo, de um solicitador, quando o interessado assim o requerer.

§ unico. Os honorarios do advogado e os salarios do solicitador, havendo-o, serão arbitrados no julgamento final da causa e entrarão na conta das custas.

Art. 13.º Os advogados e solicitadores que, sem motivo justificado, se recusarem a aceitar o encargo do patrocínio da causa, ou praticarem quaesquer actos ou deixarem de praticarem outros que prejudiquem o bom e regular andamento da causa ou os interesses legitimos do seu constituinte, incorrerão nas penas disciplinares que forem comminadas em regulamento, e poderão ser substituidos por outros.

§ unico. As penas e a substituição a que se refere este artigo poderão ser requeridas pelo interessado ou promovidas pelo respectivo agente do ministerio publico.

Art. 14.º Não havendo advogados ou achando-se estes legitimamente impedidos, incumbirá ao agente do ministerio publico o patrocínio da causa a não ser que, por dever do seu cargo, tenha de n'ella intervir como parte principal ou accessoria.

Art. 15.º O que for admittido á assistência judiciaria civil, perante um tribunal de 1.ª instancia, continuará a gosar o mesmo beneficio perante a 2.ª instancia e o supremo tribunal de justiça, independentemente de novo requerimento ou nova decisão, se for o appellado ou o recorrido.

§ unico. Se for appellante ou recorrente, para que continue a gosar o beneficio da assistência judiciaria civil, será necessario que assim o requeira á commissão respectiva e que esta lhe defira.

Art. 16.º A parte que for condemnada ficará sujeita ao pagamento de todas as despesas, custas, honorarios e salarios que forem contados.

Art. 17.º Se o que obtiver a assistência judiciaria civil for condemnado na totalidade da acção, ou só em parte, ficará sujeito ao pagamento das despesas e custas respectivas, que forem contadas, sendo-lhe exigido o pagamento em qualquer tempo em que se prove que tem meios para pagar.

Art. 18.º A cobrança das custas e de todas as despesas contadas será feita pela mesma fórma porque o é a das dividas á fazenda nacional, cujo privilegio ficará gosando e poderá ser promovida pelo ministerio publico ou requerida por qualquer interessado.

Art. 19.º Cessa o beneficio da assistência judiciaria civil, se for provado:

1.º Se a pessoa a quem for concedida adquiriu os meios sufficientes para a poder dispensar;

2.º Se os documentos que fundamentaram a concessão da assistência estão eivados de falsidade ou nullidade judicialmente comprovada.

§ unico. N'este ultimo caso instaurar-se-ha o competente processo criminal, quando haja motivo.

Art. 20.º A commissão que tiver concedido o beneficio da assistência judiciaria civil será a competente para retirar a concessão, em accordão fundamentado, sempre com previa audiencia da parte adversa, ou á sua revelia, e mediante promoção do ministerio publico ou requerimento de pessoa interessada.

Art. 21.º Da deliberação da comissão poderá a pessoa interessada recorrer para o juiz de direito, e da decisão d'este, que deve ser proferida no praso de tres dias, não haverá recurso algum.

Art. 22.º O presidente da comissão comunicará immediatamente ao tribunal em que a causa estiver pendente o accordão que julgar a cessação da assistencia judiciaria civil, salvo se houver recurso, porque, havendo-o, a comunicação será feita sómente depois da decisão do recurso.

Art. 23.º Cessando a assistencia judiciaria civil, a pessoa a quem ella tiver sido concedida ficará desde logo obrigada ao pagamento de todas as despezas, custas, honorarios e salarios que forem contados.

Art. 24.º As disposições da presente lei são applicaveis aos subditos estrangeiros que residirem em Portugal.

Art. 25.º O governo fará o regulamento necessario para a execução da presente lei.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da camara dos senhores deputados, em 22 de fevereiro de 1899.

José Maria de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores

A nossa commissão de legislação civil estudou, n'um detido e demorado exame, a proposta de lei do illustre ministro da justiça, por virtude da qual se estabelece entre nós a assistência judicial civil para os litigantes que, desprovidos de meios de fortuna, não podem recorrer aos tribunaes, em sustentação ou defesa dos seus direitos.

Não pode haver duas opiniões sobre as vantagens e a necessidade de introduzir na nossa legislação o principio, tão altamente sympathico, da assistência judicial civil. Quasi todas as nações cultas se orgulham de ter, como lei, a assistência judicial civil, manifestando assim a consideração que lhes merecem os desherdados da fortuna que — tantas vezes! — consciuos da sua justiça, a vêem desatendida ou menoscabada, por não terem recursos pecuniarios bastantes para a defender ou tornar effectiva.

Portugal, paiz que se presa do seu culto pelos formosos principios liberaes, não podia continuar por mais tempo a ver, aberta na legislação patria, esta lamentavel lacuna que a proposta do m. ministro da justiça veio preencher, estabelecendo ^{entre nós} a assistência judicial civil.

Igual tentativa tinha feito, em 1861, o fallecido estadista e notabilissimo jurista consulto conselheiro Martens Ferrás, cujo nobre exemplo foi seguido, em 1883 pelo

Nunca

n. conselheiro Julio de Vilhena, em 1887 pe-
lo n. conselheiro Veiga Beirão e em 1897
pelo n. conselheiro Aguedo Castello Bran-
ca. Nenhum d'elles, porém, conseguiu
ver transformadas em lei as suas pro-
postas de introduccão do principio da
assistencia judiciaria civil na legislacão do
paiz. Espera, pois, a nossa commissão
que, n'esta hora adiantada de cultura so-
cial e de progresso, melhor sorte tenha
a proposta de lei do n. conselheiro José
d'Alcain e que em breve ella seja volada
em lei da nação.

Algumas alterações e ligeiras modifica-
ções fez a nossa commissão na proposi-
ta do n. ministro da justiça, com o fim
único de a tornar mais pratica. Nada
foi, porém, alterada a economia da pro-
posta nem o seu pensamento fundamen-
tal.

Por tudo o que fica perfunctoriamen-
te exposto, a nossa commissão de legis-
lacao civil entende que não são para
regatear louvores a proficua iniciativa
do nobre ministro da justiça, que intenta
dotar o paiz com a lei da assistencia judicia-
ria civil, e é de parecer que deve merecer
a nossa approvaçãõ a seguinte

Projecto de lei

Artigo 1º - § 1º concedida aos litigantes pobres a assistência judiciaria civil, nos casos e pela forma estabelecida nos artigos seguintes.

Artigo 2º - A assistência judiciaria, nos processos que tiverem de seguir seus termos perante os tribunales civis e commerciaes, será concedida por uma commissão, que funcionará annualmente em cada comarca, composta do delegado do procurador regio, que será o presidente, do conservador do registo predial e de uma pessoa idonea, nomeada em cada anno, para esse fim, pelo juiz de direito.

§ 1º - Em Lisboa e Porto haverá uma commissão para cada vara civil e outra para o Tribunal do commercio.

§ 2º - Cada uma das comissões das varas civis será composta pelo respectivo delegado, que será o presidente, por um dos curadores geraes dos orphãos ou por um dos conservadores ~~do~~ do registo predial e por uma pessoa idonea nomeada pelo respectivo juiz de direito.

§ 3º - A commissão que tiver de funcionar perante o Tribunal do commercio será composta por um dos juizes substitutos, que será o presidente, pelo secretario do Tribunal e por uma pessoa idonea nomeada pelo juiz presidente.

§ 5º - O vogal da commissão que tiver aceiteado procuração de qualquer dos litigantes fica inhabilitado de funcionar na commissão, á cerca d'este pleito, e o que tiver funcionado

na comissão fica inhibido de aceitar pro-
curação.

Artigo 3º - A comissão instalar-se-ha
no principio do anno, lavrando-se a competente
acta em um livro para esse fim destinado.

§ unico - Todo o serviço da comissão será
feito pelos escrivães de direito e officiaes de
diligências do tribunal, perante o qual ella
funcionará, servindo, para esse fim, cada
um d'elles durante um anno, a começar pelo
do primeiro officio.

Artigo 4º - O litigante que pretender a
concessão da assistência judiciaria deverá
requerel-a á comissão da comarca onde
a causa estiver proposta ou tiver de o ser,
expondo o direito que pretender defender ou
tornar effectivo e os seus fundamentos,
e juntando ao requerimento documentos
dos quaes conste o seguinte:

1º - Qual a importância das contribuições
em que se acha collectado ou que paga, sob
pena de falsas declarações.

2º - Não possuir os meios necessarios para
poder custear as despesas do pleito.

3º - As provas que tiver do direito allegado.

§ unico - A certidão do escrivão de fazen-
da, comprovativa do requisito constante
do 1º e 2º, e o attestado da junta de paro-
chia, confirmado pelo administrador do
concelho, sobre o requisito constante do 3º,
serão passados gratuitamente e em papel
não sellado.

Artigo 5º - A comissão reunirá no tribu-
nal da comarca em dias determinados e
pelo menos uma vez por semana, sem-
pre que haja assumpto a resolver.

1918

3

pre que haja assumpto a resolver.

§ 1º - Apresentado o requerimento em que se pede a assistencia, a commissão procederá a todas as indagações que julgar necessarias, podendo pedir officialmente ás autoridades publicas, nos termos do respectivo regulamento, as informações convenientes, e fará intimar a parte adversa para, no prazo que lhe for marcado, contestar o pedido da assistencia.

§ 2º - A commissão de verá deliberar sobre o pedido na terceira sessão posterior, em accordão fundamentado.

Artigo 5º - S' esta deliberação poderão as partes recorrer para o juiz de direito.

~~Artigo 6º - S' esta deliberação poderão as partes recorrer para o juiz de direito.~~
Artigo 7º - Interposto recurso e remittido pelo presidente da commissão ao respectivo juiz de direito, proferirá este a sua decisão no prazo de tres dias.

§ unico - Da decisão do juiz de direito não haverá recurso algum.

Artigo 8º - Se a pessoa que solicitar a assistencia judiciaria for o reu, estando a acção já proposta, o processo ficará suspenso até se resolver o incidente da assistencia.

Artigo 9º - Todo o processo indicado nos artigos antecedentes será gratuito e escripto em papel não sellado.

Artigo 10º - As deliberações da commissão não poderão ser invocadas para a decisão da causa.

Artigo 11º - Se a assistencia judiciaria for concedida, o presidente da commissão assim o communicará ao respectivo juiz e re-

metter - the - ha o processo original da con-
cessão da assistência, para ser apprenso dos
autos da acção pendente ou que vier a
intentar-se.

Artigo 12º - A assistência judiciaria civil
consiste:

1º - Na nomeação por escala, pelo juiz
respectivo, de um advogado e de um soli-
citador ex-officio, para o fim de se
encarregarem gratuitamente do patrocínio
e da solicitação da causa.

2º - Na dispensa do previo pagamento de
preparos, custas e sellos, que serão, to-
davia, contados.

Artigo 13º - Os advogados e solicitadores
que, sem motivo justificado ou sem se
fazerem substituir legalmente, se recu-
sarem a aceitar o encargo do patrocínio
ou solicitação da causa, ou praticarem
qualquer acto ou deixarem de praticar
outros que prejudiquem o bom e regular
andamento da causa ou os interesses le-
gítimos do seu constituinte, incorrerão nas
penas estabelecidas na lei geral e poderão
ser substituídos por outros.

§ unico - As penas e a substituição
a que se refere este artigo poderão ser
requeridas pelo interessado ou promovidas
pelo respectivo agente do ministerio publico.

Artigo 14º - Não havendo advogados ou
achando-se estes legitimamente impedidos,
incumbirá ao agente do ministerio publico o
patrocínio da causa, ou ao sub-delegado,
quando aquelle, por dever do seu cargo, tenha
de n'ella intervir, ou em qualquer dos seus

2/

W. A. 4

incidentes, como parte principal ou accessoria.

Artigo 15º - Aquelle a quem for concedida a assistencia judicial, perante um Tribunal de 1ª instancia, continuara a gozar o mesmo beneficio perante a 2ª instancia e o supremo tribunal de justiça, independentemente de novo requerimento ou nova decisão, se for o appellado ou o recorrido.

§ 1º - Se for appellante ou recorrente, para que continue a gozar o beneficio da assistencia judicial, sera' necessario que assim o requiera a commissão respectiva e que esta lhe defira.

§ 2º - Requerida a assistencia, no caso do § antecedente, ficarão suspensos os termos da causa, em conformidade com o disposto no artigo 7º.

Artigo 16º - A parte vencida, e na proporção em que o for, sera' condemnada ao pagamento das custas e sellos do processo.

Artigo 17º - Se o que obtiver a assistencia judicial for vencido no todo ou em parte, o pagamento das custas e sellos em que for condemnado podera' ser-lhe exigido em qualquer tempo em que se prove que tem meios para pagar, sem prejuizo da prescripção do artigo 535 do Código Civil.

§ unico - Na sentença ou accordão final serao arbitrados os honorarios do advogado e os salarios do solicitador do que tiver obtido a assistencia, e este ficara' obrigado ao seu pagamento nos termos d'este artigo.

Artigo 18º - Cessa o beneficio da assisten-
cia judicial, provando-se:

1º - Que a pessoa a quem for concedi-
da adquiriu meios sufficientes para a
poder dispensar;

2º - Que os **documentos** que funda-
mentaram a concessão da assistencia es-
tão invalidados por novos documentos
ou se acham evadidos de falsidade ou
nullidade provada por sentença judi-
cial passada em julgado.

É unico - Logo que a pessoa a quem
foi concedida a assistencia adquiriu
meios sufficientes para a poder dispen-
sar, deverá declarar-o no processo, sob
pena de falsas declarações.

Artigo 19º - A assistencia judicial ca-
duca quando aquelle ^{a quem} **for concedida**
não intentar a respectiva accão dentro
de trinta dias depois de a ter obtido,
ou se deixar passar noventa dias sem
promover os termos d'ella.

É unico - Nas causas commerciaes es-
tes prazos serão reduzidos a metade.

Artigo 20º - A commissão que tiver
concedido o beneficio da assistencia ju-
dicial será a competente para re-
tirar a concessão, em accordas fun-
damentado, sempre com previa au-
diencia da parte adversa, ou a sua reve-
lia, e mediante promocão do ministerio
publico ou requerimento de pessoa in-
teressada.

Artigo 21º - Da deliberação da commis-
são poderá a pessoa interessada recorrer

5

para o juiz de direito, e da decisão d'este, que deve ser proferida no prazo de tres dias, não haverá recurso algum.

Artigo 22º - O presidente da commissão communicará immediatamente ao Tribunal em que a causa estiver pendente o accordo que julgar a cessação da assistencia judiciaria, salvo se houver recurso, porque, havendo-o, a communicação sera feita somente depois da decisão do recurso.

Artigo 23º - Cessando a assistencia judiciaria, a pessoa a quem ella tiver sido concedida ficara desde logo obrigada ao pagamento de todas as despesas, custas, honorarios e salarios que forem contados.

Artigo 24º - Os recursos sobre a assistencia judiciaria, interpostos pelo que a requerer, terão effeito suspensivo.

Artigo 25º - As disposições da presente lei são applicaveis aos subditos estrangeiros que residirem em Portugal.

Artigo 26º - O governo fará o regulamento necessario para a execução da presente lei.

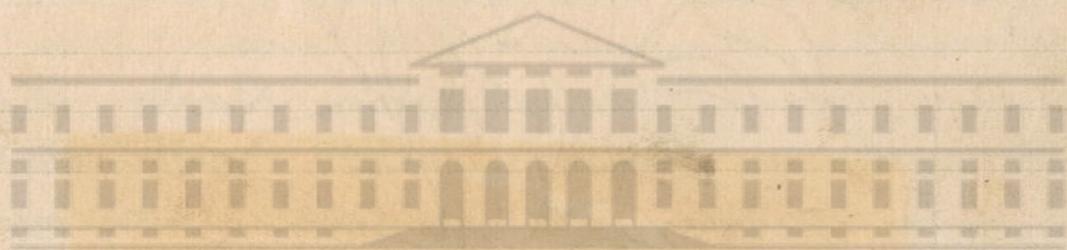
Artigo 27º - Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das sessões da commissão de legislação civil, em 9 de março de 1889.

Carlo José Chicini
Adriano Augusto de Sousa Pinto
Julio Paulino de Magalhães

Antonio Tavares Farias
O.º Manoel Leon uellineu
Oliveira Gatto
Antonio Lemos de Sá
Jeronymo Barbosa
José Ribeiro
Arthur Amstutz

Antonio Cabral, relator.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR